



DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS: A VIOLÊNCIA CONTRA O HOMO SACER À LUZ
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*HUMAN RIGHTS OF REFUGEES: VIOLENCE AGAINST HOMO SACER IN THE LIGHT OF
THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

Agatha Gonçalves Santana^A

 <https://orcid.org/0000-0001-5765-1769>.

Aleph Hassan Costa Amin^B

 <https://orcid.org/0000-0001-6048-9088>.

Caroline Coelho dos Santos^C

 <https://orcid.org/0000-0002-0948-5644>.

^A Mestre e Doutora em Direito pela UFPA. Professora de graduação e Pós-graduação *Stricto Sensu* UNAMA. Advogada. Líder do Grupo de Pesquisa Teorias Gerais do Processo. Membro do IBDP e IBERC. Associada da ABEP e ANNEP.

^B Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Professor Adjunto de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFPA. Advogado.

^C Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade de Direito Damásio. Assessora Jurídica na Defensoria Pública do Estado do Pará.

Correspondência: alephamin@gmail.com

DOI: 10.12957/rfd.2023.58000

Artigo submetido em 25/02/2021 e aceito para publicação em 11/11/2022.

Resumo: O presente trabalho aborda a temática da desumanização dos direitos humanos dos refugiados que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade diante do cenário de violações em que estão inseridos. Tem como problemática entender de que forma os atos de violência perpetrados contra os refugiados contribuem à desumanização dos direitos das pessoas em situação de deslocamento. Como metodologia, analisa-se os direitos dos refugiados através dos dispositivos internacionais de proteção de direitos humanos, bem como de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) referentes à violação dos direitos desses indivíduos. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na técnica de pesquisa de análise na legislação internacional dos direitos humanos dos refugiados. Conclui-se que este fenômeno é instaurado mediante análise da definição do termo *homo sacer* e da violação ao princípio do *non refoulement* decorrente da intolerância dos Estados receptores de emigrados.

Palavras-chave: Direitos humanos; Refugiados; Violência; *Homo sacer*; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The present work addresses the issue of dehumanization of the human rights of refugees who are in a situation of extreme vulnerability in the face of the scenario of violations in which they are inserted. It is problematic to understand how the acts of violence perpetrated against refugees contribute to the dehumanization of the rights of people in situations of displacement. As a methodology, the rights of refugees are analyzed through international provisions for the protection of human rights, as well as judgments of the Inter-American Court of Human Rights (IHR Court) regarding the violation of the rights of these individuals. The method used was the hypothetical-deductive, through bibliographic and documentary research, with emphasis on the research technique of analysis in the international legislation of the human rights of refugees. It is concluded that this phenomenon is established by analyzing the definition of the term *homo sacer* and the violation of the principle of non-refoulement resulting from the intolerance of the receiving States of emigrants.

Keywords: Human rights; Refugees; Violence; *Homo sacer*; Inter-American Court of Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O deslocamento em massa de pessoas representa a maior crise humanitária já vivenciada no mundo nas últimas décadas. Esses indivíduos, denominados refugiados buscam, ao arriscar deixar seu país de origem, sua cultura, de modo geral, o direito de viver e o viver com dignidade e segurança, um dos maiores desafios encontrados. E é sob essa perspectiva que a presente pesquisa se pauta e visa, com isso, demonstrar as dificuldades encontradas e enfrentadas por este grupo em situação de extrema vulnerabilidade e o disposto na legislação internacional sobre a temática suscitada.

Os refugiados são indivíduos que precisam buscar refúgio em outro país que não o seu de origem, pois sofreram e/ou sofrem com as mazelas intrínsecas àquele estado, seja perseguição política, questões meteorológicas, pobreza e, propriamente, buscam fugir de uma vida sem dignidade, sem direitos. A Agência da ONU para refugiados (ACNUR), um dos principais órgãos que buscam a proteção integral desse grupo vulnerável, conceitua que esses indivíduos estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Os indivíduos que se encontram em situações degradantes, humilhantes, sofridas e até mesmo em conflitos armados, buscam na fuga para outro país um meio de afastar-se de tudo aquilo que lhes faz mal e a esperança de encontrarem abrigo, onde possam viver com segurança e dignidade. A violência sempre deixa resquícios, danos que traumatizam o ser humano, sejam estes físicos ou psicológicos, de tal forma que, muitas das vezes, este indivíduo se isola, foge, ou até mesmo, devido ao demasiado trauma sofrido, acaba por tornar-se também violento. Os traumas que as agressões deixam no corpo e na alma podem ser superados se a vítima recebe apoio da sociedade (CERATTI, 2017). No entanto, este auxílio raramente ocorre na realidade.

Tal situação, de deslocar-se para outro país, é um ato de desespero dos indivíduos que foram submetidos às violações de direitos nos seus locais de origem e, mais, este fato não exclui a possibilidade de o país para o qual esse sujeito se dirigiu não acolhê-lo, pois nem todos os países adotam a política de portas abertas para outras nações, ou quando possuem, dificultam a entrada e permanência desses indivíduos vulneráveis, tornando essas pessoas apátridas, que seriam as pessoas que não são consideradas como nacionais por nenhum Estado, isto é, os anacionais, conforme ratifica a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), promulgada no Brasil com o Decreto nº 4246 (2002), ocasionando a assídua violação dos direitos desses indivíduos, acarretando a desumanização desses sujeitos vulneráveis em situação de deslocamento.

A agência da ONU para refugiados, ACNUR, publicou em seu relatório anual, “Tendências Globais” (2020), através de coleta de dados, agressões extremas a pessoas que fogem de guerra e perseguição e, entre 2018 e 2019, ocorreram 1.750 mortes, o que traduz que um terço dos migrantes é testemunha ou é vítima de violência sexual.

A problemática suscitada é amplamente pautada nos sistemas de proteção de direitos humanos no âmbito internacional e, mais especificamente, o presente trabalho tem o escopo de discorrer acerca dos direitos e violações a que são expostos os refugiados, indivíduos vulneráveis, de acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante Corte IDH.

Por isso, a presente pesquisa propõe apurar de que forma os atos de violência perpetrados contra os refugiados contribuem à desumanização dos direitos das pessoas em situação de deslocamento?

O estudo delimita-se a analisar os direitos humanos dos refugiados dispostos na legislação internacional, principalmente tratado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com o escopo de discorrer acerca dos direitos e violações a que são expostos os refugiados, indivíduos vulneráveis, de acordo com o entendimento da Corte IDH. Para alcançar os resultados esperados, será utilizado o método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na técnica de pesquisa de análise na legislação internacional dos direitos humanos dos refugiados.

Com isso, a pesquisa visa esclarecer o conceito dos refugiados, pretende demonstrar como esses indivíduos, em situação de extrema vulnerabilidade, são vistos e recebidos por outros países e de que forma se pretende garantir a efetivação dos direitos humanos desse grupo em situação de extrema vulnerabilidade.

A pesquisa é dividida em três seções, a primeira visa definir de que forma os direitos dos refugiados são abordados na corte interamericana de direitos humanos, através da análise das sentenças emitidas pela Corte IDH, na segunda seção, a pesquisa tem o escopo de discorrer sobre a banalização da dignidade e dos direitos das pessoas em situação de deslocamento e, na última seção, a pesquisa visa definir o que seriam os institutos da desumanização dos direitos humanos, *homo sacer* e o princípio do *non refoulement* sob a perspectiva do indivíduo em situação de deslocamento.

2 DIREITOS DOS REFUGIADOS À LUZ DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

É cediço comentar que se encontra instaurada na atualidade uma emergente crise humanitária, na qual os maiores atores são os próprios indivíduos, aqui chamados de refugiados. Esta crise caracteriza-se como um dos maiores fenômenos migratórios na história, pois cerca de 80 (oitenta) milhões de pessoas já deixaram seus lares e seus países na tentativa de ter restabelecida sua dignidade, de acordo com a pesquisa estatística realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) em 2020. Fato que demonstra a tangível e real necessidade de proteção dos direitos desses indivíduos que se encontram em situação de deslocamento.

Antes de adentrar no mérito de tais circunstâncias, deve-se explicitar o que seria, aproximadamente, a definição do termo refugiado, uma vez que sua descrição é uma tarefa

árdua. Pode-se dizer que os refugiados são pessoas que, conforme os parâmetros jurídicos internacionais, são obrigadas a migrar de um país a outro ou de uma região a outra, perdendo, ainda que temporariamente, suas raízes, sua identidade, e precisando se adaptar a um novo mundo e a uma nova realidade (SILVA, 2012). A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2016, p. 8) em sua cartilha assevera que estes indivíduos são:

Refugiados, são vítimas de guerras, conflitos e perseguições que estão em situação muito vulnerável. Eles não têm proteção de seu país que, muitas vezes, é responsável pelas ameaças e perseguições. Se outros países não os receberem e lhes garantirem auxílio, podem estar condenando-os à morte ou à uma vida intolerável, sem direitos ou segurança.

Ademais, o que também impulsiona estes indivíduos a abandonarem seus cotidianos seriam os fatores complementares, conforme preleciona Stephane (2017, p. 20):

Refugiado é uma pessoa que tenta fugir para um país estrangeiro a fim de escapar do perigo ou da perseguição (Agência de Refugiados da ONU, 2016a). Conforme definido pela Lei de Imigração e Nacionalidade, um refugiado não quer ou não pode retornar ao seu país de origem devido ao medo de perseguição por causa de religião, raça, gênero, opinião política, nacionalidade ou participação em um determinado grupo social. Essa fuga também pode ser causada por guerra ou violência¹. (tradução nossa).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), dispositivo de proteção internacional que normativa os direitos dos indivíduos vulneráveis e em situação de deslocamento, também dispõe em sua composição acerca da definição do termo refugiado, em seu artigo 1º, alínea “a”, número “2” (dois), a saber:

Art. 1º - A.2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Assim, empreende-se dizer que estes direitos fundamentais, intrínsecos ao direito humanitário, devem ser salvaguardados por todos e principalmente pelo Estado, o qual possui, de fato, propriedade [e soberania] no exercício da proteção humanitária. Com isso, o processo de internacionalização dos direitos humanos, no pós-guerra, passa a ser uma

¹ Texto original: “‘Refugee’ is a person who tries to escape to a foreign country in order to run away from danger or persecution (The UN Refugee Agency, 2016a). As defined by the Immigration and Nationality Act, a refugee does not want or cannot return to her or his home country due to the fear of persecution because of religion, race, gender, political opinion, national origin or membership in a particular social group. This escape can also be caused by war or violence.”

importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma (PIOVESAN, 2006, p. 116), diante de todas as barbáries e atrocidades a que estes vulneráveis foram impostos.

Importante salientar que a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é a essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (TRINDADE, 2006, p. 411). Isto é, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), há o surgimento do Direito internacional dos Direitos Humanos (DIDH) que caracteriza-se como sendo o *corpus juris* de proteção integral do ser humano, conforme ratifica Bilder (2004 *apud* PIOVESAN, 2006, p. 06):

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Com isso, este instituto remete aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, neste caso, ao sistema regional de proteção, mais especificamente à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) nos estados signatários. O fato da não observância estatal no que concerne à proteção do ser humano enseja na responsabilização internacional do Estado-parte para reparação dos danos causados pelas violações arbitrárias do ente, ou seja, a responsabilização estatal internacional do Estado é, de regra, apresentada como sendo uma obrigação internacional de reparação em face de violação prévia de norma internacional (RAMOS, 2004, p. 69).

Da mesma forma assevera Correia (2005, p. 80) no que tange à responsabilidade internacional do Estado, a saber:

(...) a importância da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos no sentido de reafirmar a juridicidade do conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Além disso, ressalte-se o caráter preventivo das regras de responsabilização ao Estado infrator, pois estas podem evitar que novas violações de direitos humanos ocorram.

Isto posto, a reparação dos danos causados por violações arbitrárias do Estado é de suma importância para que os indivíduos tenham restabelecida sua dignidade ou, na impossibilidade, que sejam os danos amenizados pelo ente violador.

Com relação à problemática anteriormente suscitada, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), órgão judicial autônomo, cuja função é interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos no sistema regional (VERAS, 2010, p. 607), emite opiniões consultivas, quando requisitadas pelos Estados signatários, de interpretação das disposições da CADH, tratado internacional que deve ser respeitado pelos Estados-

Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com isso, as opiniões consultivas (OC), recomendações e sentenças proferidas pela CtIDH atestam-se como as formas mais coerentes, legais, legítimas e efetivas, para que os países possam se conduzir internamente sobre questões de diversas ordens que visam a proteção da pessoa (CAMILO, 2018, p. 119).

Nesse sentido, a OC nº 18/03 da CtIDH, requisitada pelo Estado do México, versa sobre a condição jurídica e os direitos dos imigrantes indocumentados, e suscitava análise da Corte IDH se os princípios da igualdade e não discriminação são aplicáveis aos imigrantes ilegais². Isto posto, no referido documento dispõe que os supracitados princípios têm eficácia *erga omnes*, isto é, têm um alcance abrangente e não individualizado, sendo aplicáveis, portanto, a todos os nacionais e estrangeiros, ainda que em situação de irregularidades e, no texto em epígrafe a Corte é bem incisiva quando dispõe que em hipótese alguma o Estado pode restringir tais garantias.

Nem mesmo no caso da ordem pública - que é o objetivo final da qualquer regra de direito - é aceitável restringir o gozo e exercício de um direito. Muito menos aceitável seria fingir fazê-lo invocando objetivos de política interna contrários ao bem comum³. (tradução nossa).

No mesmo dispositivo a Corte assevera que há possibilidade de que o Estado outorgue um tratamento diferente aos imigrantes em situação irregular, no entanto, é vedado medidas discriminatórias e arbitrárias do Estado para com esses indivíduos⁴, conforme preleciona o artigo 1.1 da CADH (obrigação de respeitar os direitos)⁵.

Da mesma forma, a República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai suscitaram perante a Corte IDH um parecer

² “(3) ¿Cuál sería la validez de la interpretación por parte de un Estado americano en el sentido de subordinar o condicionar de cualquier forma la observancia de los derechos humanos fundamentales, incluyendo el derecho a la igualdad ante la ley y a la igual y efectiva protección de la misma sin discriminación, a la consecución de objetivos de política migratoria contenidos en sus leyes, independientemente de la jerarquía que el derecho interno atribuya a tales leyes, frente a las obligaciones internacionales derivadas del Pacto 4 Internacional de Derechos Civiles y Políticos y de otras obligaciones del derecho internacional de los derechos humanos oponibles *erga omnes*?”

³ “Ni siquiera tratándose del orden público -que es el fin último de cualquier Estado de derecho- es aceptable restringir el goce y ejercicio de un derecho. Mucho menos aceptable sería pretender hacerlo invocando objetivos de política interna contrarios al bien común.”

⁴ “Existe la posibilidad de que los Estados otorguen un trato diferente a los migrantes en situación irregular; sin embargo, bajo ninguna circunstancia están facultados para tomar medidas discriminatorias en cuanto al goce y protección de los derechos humanos internacionalmente reconocidos.”

⁵ Artigo 1. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

consultivo sobre infância migrante e referente aos direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional (OC-21/14). Neste caso, sendo um dos principais questionamentos dos Estados solicitantes:

3. Como se deve interpretar, à luz dos artigos 1, 7, 8, 19 e 29 da Convenção Americana e do artigo 25 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o princípio de *ultima ratio* da detenção como medida cautelar no âmbito de procedimento migratório quando estão envolvidos meninos e meninas que se encontram junto a seus pais, e quando estão envolvidos meninos/as não acompanhados ou separados de seus pais?

É cediço comentar que no referido documento a Corte IDH discorre sobre as motivações que impulsionam essas crianças a deslocar-se para outros países, contíguos ou não, perfazendo, hoje, mais da metade dos refugiados são crianças, conforme pesquisa estatística do ACNUR (2019), representando cerca de 52% da população refugiada no mundo. Nesse íterim, a CtIDH dispõe acerca dos infantes em situação de deslocamentos no parecer jurídico OC-21/14, a saber:

As crianças se deslocam internacionalmente por várias razões: em busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram; por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, desastres naturais, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, seja por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

A Corte IDH se posiciona na opinião consultiva 21/14, a respeito das crianças migrantes, no sentido de que:

(...) os Estados devem priorizar o enfoque dos direitos humanos desde uma perspectiva que tenha em consideração de forma transversal os direitos das crianças e, em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, os quais devem prevalecer sobre qualquer consideração de nacionalidade ou status migratório, a fim de assegurar a plena vigência de seus direitos. Quando se trata da proteção dos direitos das crianças e da adoção de medidas para conseguir esta proteção, os seguintes quatro princípios reitores da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar de forma transversal e devem ser implementados em todo sistema de proteção integral: o princípio de não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de respeito ao direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e o princípio de respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, de modo que se garanta sua participação.

Os supramencionados documentos são medidas paliativas, os quais são reflexos da função consultiva da CtIDH, para que eventuais dúvidas sejam sanadas para melhor proteger os direitos fundamentais dos indivíduos vulneráveis, conforme as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A função jurisdicional e a competência contenciosa da Corte IDH, prevista no art. 61 da CADH, é vinculativa para os estados-signatários do referido dispositivo (art. 68.1 da CADH), sendo exercida esta função através dos julgamentos dos casos apresentados à Corte IDH, por meio de sentenças. As sentenças, as quais são definitivas e inapeláveis, emitidas pelo Tribunal, abrangem questões de direito interno, assim como de direito internacional (STF, 2012).

Com efeito, prima salientar, referente à problemática central suscitada, o julgado da CtIDH, *Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia* (2013), o qual trata da responsabilização internacional do Estado pela violação dos direitos de buscar e receber asilo, do princípio da não devolução (art. 22.8 da CADH), violação das garantias judiciais (art. 8º da CADH) e proteção judicial (art. 24 da CADH), violação da integridade psíquica e moral, da proteção das crianças (art. 19 da CADH) e da família, etc.

Os fatos do referido caso referem-se à expulsão arbitrária da família do território boliviano, quando os mesmos se encontravam em situação de migrantes irregulares, mesmo tendo requisitado determinação, por parte do ente estatal, do reconhecimento da condição de refugiados⁶, por estarem sofrendo perseguições políticas pelo governo ditatorial de Fujimori no Peru, tendo, portanto, dirigido-se ao Estado Boliviano em busca de proteção, sendo negado o referido requerimento e decretada sua “devolução” [expulsão] ao estado peruano. Nesse sentido, dispõe Carvalho (2014, p. 1) uma breve síntese sobre o julgado, a saber:

O casal Pacheco foi acusado pelo governo peruano da prática de terrorismo, sendo que foram absolvidos da acusação, mas posteriormente a sentença de absolvição foi cassada pela Corte Suprema peruana, tendo a família seguido para o Chile em fuga em 1998, após ter tentado anteriormente permanecer na Bolívia. No Chile, a família obteve a condição de refugiados. Em 03 de fevereiro de 2001, o senhor Romualdo e a família decidiram voltar ao Peru para providenciar um possível retorno definitivo ao país de sua nacionalidade, atualizar documentos pessoais e tentar providenciar trabalho. Já no Peru foram informados pelo seu advogado que sua situação legal no país de nacionalidade era de risco, já que a ordem de prisão contra eles não teria sido anulado, motivo pelo qual decidiram retornar à Bolívia, ocasião na qual lhes foi negado a condição de refugiados. Dias depois, em 24 de fevereiro de 2001, a família

⁶ “[...] Los hechos ocurrieron en el 2001 y se refieren a la expulsión de dicha familia del territorio boliviano, cuando se encontraban en condición de migrantes en situación irregular y de solicitantes del reconocimiento del estatuto de refugiados”.

foi efetivamente expulsa em direção ao Peru, tendo sido detida no país de sua nacionalidade. O casal Pacheco foi separado dos filhos e permaneceu detido até julho de 2001, quando a família foi autorizada a retornar ao Chile, país que reside atualmente.

Sendo que, a Comissão Nacional do Refugiado (CONARE) do estado-signatário, sem ter valorado as circunstâncias que levaram a família a solicitar o refúgio e *status* de refugiados, e, com isso, o Serviço Nacional de Migrações Boliviano (SENAMIG) ordenou a expulsão da família, sem a notificação e abertura de procedimento administrativo⁷.

Outrossim, o também julgado da Corte IDH, Caso Nadege Dorzema e outros *vs.* República Dominicana (2012), trata da responsabilidade internacional do estado signatário pela violação do direito à vida (art. 4º da CADH), integridade pessoal (art. 5º da CADH), a liberdade pessoal (art. 7º da CADH), as garantias judiciais (art. 8º da CADH), do direito de circulação (art. 22 da CADH), proteção judicial (art. 25 da CADH). Ademais, o presente demonstra o uso excessivo de força pelos agentes militares e pelas mortes arbitrárias e violação a integridade de migrantes haitianos por partes desses agentes estatais, bem como a falta de investigação dos fatos pelo Estado-Membro (CtIDH, 2012). Além disso, a Corte IDH considerou que a expulsão dos migrantes haitianos não se adequou aos institutos internacionais da matéria nem os procedimentos previstos na normativa interna⁸.

Isto posto, no julgado em comento, a CtIDH assevera que o Estado é o maior violador desses direitos fundamentais, na qual evidencia que existiu uma discriminação de fato em prejuízo às vítimas do presente caso por sua condição de migrante, o qual derivou em uma marginalização do gozo e exercício dos direitos que a Corte declarou violados em sua sentença⁹.

Com efeito, a Corte IDH corrobora a problemática suscitada na OC nº 21/14, quando ressalta que:

Não é relevante o motivo, causa ou razão pela qual a pessoa que se encontre no território do Estado para cumprir a obrigação deste de respeitá-lo e de fazer com

⁷ “La Comisión Nacional del Refugiado (CONARE), sin haber escuchado a los solicitantes ni valorar sus circunstancias, determinó que no consideraría su solicitud de determinación del estatus de refugiados. Asimismo, el Servicio Nacional de Migraciones boliviano (SENAMIG) ordenó la expulsión de la familia, sin notificarles la apertura del procedimiento administrativo en su contra, sin darles audiencia y sin valoración alguna sobre el país al cual correspondía trasladarlos”.

⁸ “(...) la Corte consideró que la expulsión de los migrantes haitianos no se adecuó a los estándares internacionales en la materia ni los procedimientos previsto en la normativa interna”.

⁹ “(...) existió una discriminación de facto en perjuicio de las víctimas del caso por su condición de migrantes, lo cual derivó en una marginalización en el goce de los derechos que la Corte declaró violados en esta sentencia”.

que seus direitos humanos sejam respeitados. Em particular, não tem significado algum a este respeito, se a entrada da pessoa no território do Estado foi de acordo ou não com as disposições da legislação estatal. O respectivo Estado deve, em todas as circunstâncias, respeitar estes direitos, uma vez que se baseiam precisamente nos atributos da pessoa humana, isto é, além da circunstância de que seja ou não seu nacional o residente em seu território estar transitória ou temporariamente de passagem nele ou estar lá legalmente ou em situação migratória irregular.¹⁰ (Tradução nossa).

Destarte, a análise e julgamento de casos, bem como a emissão de pareceres consultivos pela Corte IDH é de suma importância para a efetiva proteção dos direitos humanos, e, partindo-se desse pressuposto, ratifica-se que a migração, especialmente a internacional e a não documentada, acarreta problemas sociais e jurídicos, muitas vezes incentivados por concepções equivocadas acerca destes deslocamentos e dos direitos assegurados aos migrantes (VERAS, 2010, p. 611).

Com efeito, a CIDH (2015, p. 79) assevera que:

147. Por sua vez, referindo-se à jurisdição territorial do Estado em relação à situação dos migrantes, a Corte Interamericana declarou enfaticamente que o Estado deve respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição perante o Estado. Luz do princípio geral e básico da igualdade e da não discriminação. Qualquer tratamento discriminatório em relação à proteção e ao exercício dos direitos humanos gera a responsabilidade internacional dos Estados.¹¹ (Tradução nossa)

Portanto, segundo entendimento majoritário da Corte IDH, os refugiados, indivíduos em situação de deslocamentos, por mais que se encontrem em uma localidade diversa da sua de origem, devem ter seus direitos salvaguardados como qualquer nacional, pois, o simples fato de ser humano já o qualifica como sujeito de direitos, isto é, direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (NAÇÕES UNIDAS, 2018), além disso, complementa-se, migrar é um direito humano.

¹⁰ No reviste relevancia alguna el motivo, causa o razón por la que la persona se encuentre en el territorio del Estado a los efectos de la obligación de éste de respetarle y hacer que se respeten sus derechos humanos. En particular, no tiene significancia alguna a este respecto, si el ingreso de la persona el territorio estatal fue acordó o no a lo dispuesto en la legislación estatal. El respectivo Estado deben toda circunstancia, respetar tales derechos puesto que ellos tienen su fundamento precisamente en los atributos de la persona humana, es decir, mas allá de la circunstancia de que sea o no su nacional o residente en su territorio o se encuentre transitoriamente o de paso en él o esté allí legalmente o en situación migratoria irregular.

¹¹ 147. Por su parte, al referirse a la competencia territorial del Estado en relación con la situación de los migrantes, la Corte Interamericana ha señalado de manera enfática que los Estado deben respetar y garantizar los derechos humanos de toda persona sujeta a su jurisdicción a la luz del principio general y básico de la igualdad y no discriminación. Todo tratamiento discriminatorio respecto de la protección y ejercicio de los derechos humanos genera la responsabilidad internacional de los Estados.

3 A BANALIZAÇÃO DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE DESLOCAMENTO

A dignidade da pessoa humana é o, senão um dos, institutos mais protetores que existem nos ordenamentos jurídicos, é a garantia do mínimo que se pode ter para chegar-se a plenitude dos direitos que são intrínsecos aos seres humanos, o qual busca garantir a cada pessoa os direitos inerentes à própria condição humana, quando seu país de origem não quis ou não foi capaz de garanti-los (ROCHA, 2018). Este princípio internacional, e constitucional no ordenamento jurídico pátrio, é de suma importância na proteção dos direitos humanos, uma vez que, como explicitado, é o mínimo existencial para um indivíduo e, sua não garantia enseja, não somente na violação do dispositivo salvaguardado, como também sua infração caracteriza na prática de retrocessos. Dessa forma, assevera Sarlet (2007, p. 62), a saber:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, é o princípio que salvaguarda os direitos dos cidadãos no âmbito nacional e internacional no sentido de instituir que todo e qualquer direito que fora adquirido em outrora seja respeitado e protegido e nunca, em hipótese nenhuma, deverá ser retirado, mesmo em sede de estado exceção, por mais que algumas garantias sejam passíveis de suspensão por prazo determinado, conforme dita o art. 27 da CADH¹².

Os tratados internacionais de direitos humanos instituem que é vedado o retrocesso no que tange à retirada de direitos previstos nestes institutos, sob pena de responsabilização internacional do estado. Além disso, os transgressores devem ser punidos para que as vítimas

¹² Artigo 27. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. (grifo nosso).

tenham efetivado o direito à justiça. Nesse ínterim, empreende-se dizer que o retrocesso do dinamismo dos direitos humanos é um atentado contra a raça humana e toda a história de conquista de direitos, constituindo-se, assim, um crime contra a humanidade, de tal forma, acerca da definição do instituto supracitado, assevera Walber de Moura Agra (*apud* RAMOS, 2017, p. 99) é o *entrenchment* ou entrincheiramento, que consiste na preservação do mínimo já concretizado dos direitos fundamentais, impedindo o retrocesso, que poderia ser realizado pela supressão normativa ou ainda pelo amesquinçamento ou diminuição de suas prestações à coletividade.

Deve-se ter em mente que violações tão graves vinculadas a tratos cruéis contra indivíduos não somente demonstra tamanha desumanidade dos infratores como também vincula a cumplicidade do Estado perante as transgressões aos quais os refugiados foram submetidos. Neste caso, os vulneráveis, sendo uma presunção absoluta em detrimento da situação em que se encontram, pois, como elencado são pessoas que cujos direitos estão mais expostos a violações por encontrarem-se em país diverso do qual são nacionais (CORTEZ; MOREIRA, 2017, p. 440). Com efeito, a Corte IDH assevera a questão suscitada no parágrafo 31 da sentença série C, nº 219¹³ (2010, p. 124), a saber:

31. É preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas.

Com isso, alguns países, os quais deveriam frisar pela proteção de seus cidadãos, não somente corroboram e reiteram a perpetuação da massificação e continuidade de violações de direitos humanos através do tempo sem quaisquer resquícios de luta contra a impunidade. Nesse diapasão, comenta-se acerca do posicionamento extremo do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, o qual efetuou a construção d'O Muro com o intuito de impedir que os indivíduos adentrem o território norte americano através do país vizinho, México, fato que até mesmo a Comissão de Direitos Humanos (CIDH) se manifestou afirmando que a construção de partes adicionais de um muro de fronteira e o aumento da militarização da

¹³ Caso Gomes Lund “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil.

fronteira colocará as vidas dos migrantes e refugiados em maior risco (EL UNIVERSAL, 2017).

Ademais, a questão suscitada anteriormente no que refere-se ao tratamento dos refugiados e migrantes no território norte americano é preocupante, no sentido de que foi instaurada a política de “tolerância zero”, a qual chegou ao extremo de tentar impedir toda e qualquer tipo de ingresso de pessoas em seu território, pois, foi noticiado de que os migrantes que adentrarem nos Estado Unidos serão processados e não bastasse a intolerância e diversas violações dos direitos, o governo americano, arbitrariamente, ainda separa as crianças de seus pais, sendo que foram também privadas de sua liberdade e violado o núcleo familiar, conforme ratifica a CIDH (2018). À vista disso, o dirigente Volker Türk (ONU, 2017), assistente do alto-comissariado da ONU, assevera acerca do extremismo imputado pelo governo norte americano, a saber:

Não há justificativa para separar famílias ou para manter refugiados no limbo, ou para mantê-los negligenciados em locais de detenção afastados da costa, em instalações inapropriadas ou confinados a áreas fronteiriças, algumas autoridades estão desconsiderando a tradição de que o refúgio é um ato humanitário e não político.

É cediço comentar que o direito é proveniente da realidade social em que está inserido, de forma em que deve acompanhar os avanços dessa sociedade, suprir o que lhes falta e expurgar o que ameaça o efetivo exercício da plenitude da democracia.

Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos dos países em que a ocorrência de violação de direitos humanos é maior, deixam de promover, promulgar e desqualificar legislações que visem suprimir, refutar ou até mesmo violar direitos previstos nas disposições nacionais e internacionais. Com isso, ratificam Albuquerque e Pertille (2017, p. 360-361):

(...) a positivação dos direitos humanos foi incapaz de conter as violações desses direitos e o fenômeno das migrações forçadas, que se esperava ver resolvido em um curto prazo, mostrou-se cada vez mais presentes nos tempos atuais. A questão sobre os refugiados e os impasses que seus tratamentos políticos geram no âmbito da proteção da dignidade humana começaram a ser vistos não apenas sob a óptica da contenção desse direito, que também é humano, mas também com olhares tendentes a definir meios de recepção aptos a permitir que as pessoas tidas como refugiadas possam, de fato, recomeçar suas vidas em outros locais.

O corpo social que mais é afetado com tais inobservâncias são as mulheres, as quais encontram-se permeadas por uma sociedade na qual baseia-se em uma ideologia machista e subjugadora de direitos e, além disso, estão expostas à violência estatal, policial, dos seus

companheiros, dos homens da sua família, de estranhos, as entidades supostamente responsáveis pela sua proteção não cumprem o seu papel, contribuindo muitas vezes para a própria violência, conforme preleciona Esquerda Online (2018).

Ademais, uma realidade social na qual a mulher nasce e cresce com esta formação ideológica que visa suprimir e sobrepujar seus poucos e inobservados direitos, uma vez que, por mais que a nação tenha em seu *corpus juris* mecanismos que visam sua proteção, a mesma não é efetiva e eficaz, já que ocorrem, diariamente, inúmeras violações e, na maioria, baseadas no fator gênero. Com isso, frisa-se, todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados (CLAM, 2006, p. 5), no entanto, no caso das mulheres, principalmente refugiadas, que se encontram em extrema vulnerabilidade, a proteção de direitos e garantia da dignidade parece não existir, com isso, não têm acesso a assistência vital e correm maior risco de serem abusadas nas instalações inseguras e inadequadas de muitos campos de refugiados (OXFAM, 2018). Com efeito, Esquerda Online (2018) ratifica:

(...) no direito internacional, uma *gender blindness*, uma incapacidade de reconhecer que as mulheres enfrentam problemas específicos devido ao seu gênero e que são, sem dúvida, mais vulneráveis do que os homens. A Convenção de Refugiados não reconhece sequer que as questões de gênero devem ser contabilizadas na atribuição do estatuto de refugiado, nem admite que a violência de gênero possa ser um factor decisivo na procura de asilo, muito menos que as mulheres refugiadas sofrem uma maior discriminação e violência durante o seu percurso de busca de abrigo. O direito humano internacional não só não reconhece as particularidades das mulheres refugiadas como é parte fundamental do problema, travando a identificação e o tratamento adequado dos problemas específicos dessas mulheres, demonstrando que a discriminação de gênero está tão arraigada nas estruturas sociais, políticas e económicas que nem perante uma crise humanitária global se consegue proteger minimamente os sectores oprimidos da sociedade.

Nota-se que apesar da extrema vulnerabilidade que essas pessoas se encontram, quando conseguem ajuda para amenizar a situação em que se encontram acabam por sofrer ainda mais, conforme dispõe Esquerda Online (2018) que por vezes até as organizações de ajuda humanitária, que supostamente atuam no terreno para minimizar o sofrimento e garantir condições mínimas, contribuem para a sua situação de opressão, nalguns casos participando diretamente na prostituição de mulheres refugiadas. Dessa forma, a Organização Não Governamental Britânica Oxfam (2018), elucida:

Uma pesquisa da Oxfam e de agências parceiras mostrou que mais de um terço das mulheres não se sentem seguras para buscar água ou usar os banheiros e que muitas não têm abrigos com porta e fechadura. 50% das mulheres e 75% das adolescentes reclamam da falta de itens de higiene feminina, incluindo um local exclusivo onde

elas possam lavar os panos usados para conter o fluxo menstrual sem constrangimento.

Como resultado, as mulheres passam fome e sede para evitar usarem o banheiro. Com isso, sofrem com dores abdominais e infecções. Instalações inadequadas também aumentam o risco de abuso sexual e assédio. Centenas de incidentes de violência de gênero são relatados a cada semana.

Uma das formas de reiteradas violações para esses grupos vulneráveis é a revitimização da qual veem suas vidas e sofrimentos expostos e banalizados, principalmente no que diz respeito aos hipervulneráveis, a saber: mulheres e crianças. É cediço comentar que este grupo em específico são os que mais sofrem e um dos grupos que estão mais expostos ao sofrimento contínuo, conforme ratifica a Resolução nº 1325 do Conselho de Segurança da ONU (2000), a qual reconhece que as mulheres sofrem de forma diferente os impactos da guerra e conflitos internos. Isto posto, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995, p. 78), a qual refere-se sobre a Conferência Mundial da Mulher, assevera acerca da questão suscitada em seu dispositivo, a saber:

217. O hiato verificado entre a existência de direitos e o seu gozo efetivo é consequência de os governos não se haverem mostrado verdadeiramente empenhados em promover e proteger esses direitos e da sua omissão em informar as mulheres e homens acerca dos mesmos. A falta de mecanismos apropriados de recurso ao sistema judicial e a insuficiência de recursos financeiros, em nível nacional e internacional, agravam o problema. Na maioria dos países, medidas têm sido adotadas para fazer inserir no direito nacional os direitos garantidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Vários países estabeleceram mecanismos para ajudar as mulheres, a saber, exercer seus direitos e fazê-los reconhecer.

Não obstante as problemáticas suscitadas, os vulneráveis ainda têm de lidar com a possibilidade de negatória de permanência e entrada nos países. Com isso, fora computada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), em sua pesquisa de “Dados sobre Refúgio” (2018), que aproximadamente existam 10 milhões de pessoas apátridas às quais foram negadas a nacionalidade e o acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e liberdade de circulação.

Em contrapartida, os países “receptivos” procuram diminuir o sofrimento dessas populações e proporcionar auxílio adequado quando eles migram para tal país (MERELES, 2018), porém nem sempre esses países possuem estrutura para receber toda a demanda de imigrantes, fato que estes países impuseram algumas regras e requisitos para a permanência desses grupos, de acordo com Mereles (2018).

A pesquisa estatística realizada pelo ACNUR (2018), aponta que há cerca de 68,5 milhões de pessoas que foram forçadas a abandonar suas casas e, conseqüentemente, seu

país. E que, dentro desse número impactante, a maioria dos sujeitos desses grupos vulneráveis, cerca de quase 25,4 milhões de refugiados, são menores de 18 anos, ou seja, a maioria composta de indivíduos hipervulneráveis. Os dados ainda elucidam que há aproximadamente 85% das pessoas deslocadas dirigem para os países em desenvolvimento, como também ratifica o alto comissário da Organização das Nações Unidas (ONU) para Refugiados, Filippo Grandi, isto é, países contíguos ao seu de origem, o que, muitas vezes, também estão com algum tipo de conflito interno.

Essa conjuntura, da procura preferencial pelos países desenvolvidos, se caracteriza como uma das grandes críticas da atualidade e fato que deve ser discorrido com certa urgência devido crescimento exponencial das situações de risco que levam os indivíduos a deixarem tudo para trás com esperança de ter segurança e dignidade, desse modo, é válido demonstrar o entendimento de Salil Shetty, Secretário-Geral da Amnistia Internacional - AI (2016):

Se os países trabalharem juntos e partilharem a responsabilidade, podemos assegurar que pessoas que tiveram de fugir das suas casas e dos seus países, sem terem culpa disso, conseguem reconstruir as suas vidas em segurança noutra local. Se não agirmos as pessoas vão morrer: afogadas, de doenças perfeitamente evitáveis em campos e centros de detenção miseráveis ou por serem forçadas a regressar às zonas de conflito de onde fugiram.

Destarte, além das problemáticas suscitadas, os indivíduos, em estado de extrema vulnerabilidade, ainda têm de lidar e enfrentar a hostilidade, discriminação e intolerância da população do local em que se situaram, isto é, ter de lidar com a xenofobia. Nesse ínterim, este instituto, intrínseco à cultura do ódio, o qual elucidada Dal Marcondes (ENVOLVERDE, 2018) “o absoluto desconhecimento sobre essas pessoas apenas reforçou o sentimento de incômodo com o diferente”, caracteriza-se como sendo o medo ou ódio por estrangeiros e/ou estranhos.

Diante disso, o ACNUR também define o termo como um conjunto de atitudes, preconceitos e comportamentos que rejeitam, excluem e frequentemente difamam pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade social, fato que conseqüentemente, resulta em reiterados e diversos de violência contra esses grupos. Da mesma forma, Primo (1988, p. 7), preleciona:

Muitos, pessoas ou povos, podem chegar a pensar, conscientemente ou não, que “cada estrangeiro é um inimigo”. Em geral, essa convicção jaz no fundo das almas como uma infecção latente; manifesta-se apenas em ações esporádicas e não coordenadas; não fica na origem de um sistema de pensamento.

Ademais, na maioria das vezes, acarreta um sofrimento até mesmo maior do que aquele vivenciado pelos refugiados no seu país de origem, posto que os mesmos já passaram por situações degradantes, que os deixaram completamente fragilizados e vulneráveis, e no momento em que buscam abrigo são recebidos, em regra, com hostilidade, insolidariedade e com repúdio, por se tratar de uma sociedade individualista e que se funda no *status* da superioridade do “eu”, ocasionando, dessa forma, a desumanização do ser humano, a qual consiste em um retrocesso da raça humana caracterizado pela coisificação do indivíduo.

À vista disso, a realidade afronta e suprime a busca à dignidade, à segurança e oportunidades, que estes sujeitos tanto procuram e no qual foi baseado nestes ânimos que os levou a abandonar a situação de conflito e guerra no país de origem, deixar seu povo com o escopo de conseguir uma chance de sobrevivência no acolhimento por outro país. Fato este que comumente ocorre, nas migrações não-voluntárias, os indivíduos submetidos a este caos procuram nos outros países a chance de viver, de ter dignidade, de ter direitos e liberdades garantidas, o que não era pleno em seu país de origem devido os conflitos internos e situações de calamidade instauradas. Estes indivíduos vivem com medo, vivem enclausurados devido às demasiadas violências ocorrendo não muito distante de si, têm medo de sair e nunca mais voltar para o seio familiar, têm medo de ver seus entes queridos feridos, senão mortos, em decorrência da intensa conflagração que seu país se encontra, em suma, têm medo de viver.

Isto posto, não ter alternativa senão àquela em se vê forçado a abandonar tudo o que conhece, toda a sua cultura e povo é, incontestavelmente, aterrador. Logo, o fato de não saber o que aguardar ao sair de seu país, de não saber o que acontecerá a partir deste momento, deve ser ainda mais estarecedor. Nesse sentido, complementa Maurer (CICV, 2015):

Atualmente, os conflitos armados destroçam vastas regiões do mundo. Milhões de pessoas estão expostas à violência e vivem com água, alimentos, abrigo e serviços em quantidades e qualidades abaixo do mínimo adequado. Milhões de crianças estão fora da escola. Hospitais são atacados e pacientes, médicos, enfermeiros e profissionais humanitários são mortos. O deslocamento provocado pelos combates e violência é crônico, alcançando níveis sem precedentes. Isso é inaceitável.

Não são poucos os casos que se vê a demasiada impetuosidade e violações de direitos que os indivíduos estão inseridos, não são poucos os casos em que na busca de melhorias, na busca de esperanças, os sujeitos que fogem de seu país sujeitam-se a situações degradantes

para sobreviver, submetem-se à situações que podem levá-los a óbito, no entanto, se tiverem pelo menos uma chance de sobrevivência eles não hesitarão, agarrarão a oportunidade com toda a força que possuem. E tentarão, assim que estabelecidos, esquecer das mazelas, das violências e humilhações que passaram, fato este praticamente impossível.

Esses indivíduos guardam as memórias da perversidade do equilíbrio pelo terror dos acontecimentos e, ainda, ficam sujeitos à revitimização dos episódios traumáticos aos quais foram subjugados e, ainda, se veem submetidos pelo recrudescimento de fundamentalismos e de ódios seculares, assim como o agravamento da marginalidade e exclusão sociais de segmentos crescentes da população (CANÇADO TRINDADE, 2007, p. 420). Da mesma forma, Schwinn e Costa (2016, p. 218), legitimam essa problemática:

Em 2016, várias foram as manchetes denunciando a violência de gênero sofrida por mulheres e meninas refugiadas: “Mulheres e crianças são estupradas como forma de “pagar” entrada na Europa” (PRAGMATISMO POLÍTICO, 28 de janeiro de 2016); “Mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa estão correndo riscos, afirma a ONU” (ACNUR, 26 de janeiro de 2016); “Mulheres refugiadas relatam estupro em troca de abrigo na Europa” (FÓRUM, 27 de janeiro de 2016); “Refugiadas sofrem violência sexual em êxodo, diz Anistia Internacional” (G1, 18 de janeiro de 2016); “Mulheres e crianças já são 2/3 dos refugiados e representam grupo mais vulnerável à violência”(JORNAL MULIER, 27 de junho de 2016), e assim outras tantas manchetes poderiam aqui ser reproduzidas. Historicamente, uma das manifestações mais evidentes da desigualdade de gênero é a violência contra as mulheres. Em um contexto migratório, não voluntário, como é o caso de refúgio, onde um grande contingente de pessoas se desloca fugindo justamente da violência, esse tipo de violência acaba potencializada. Mulheres e crianças acabam sendo os grupos mais vulneráveis.

À vista disso, Trindade ratifica que “o século XX se consagra por ser o século dos refugiados” (2007, p. 145), tendo em vista as intolerâncias, guerras, violências, conflitos armados, perseguições, etc. a que os vulneráveis estão expostos. Com ensejo, Comparato (2015, p. 50) legitima a problemática suscitada quando explica que:

A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pela tortura, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

Desse modo, tudo o que esses indivíduos desejam é poder viver com qualidade, dignidade, poder exercer sua capacidade e liberdade, também possuindo direitos, para que possam enfim seguir em frente, desse modo, Nogueira (2013), o qual produz um ensaio obre Amartya Sen, ratifica:

O principal pressuposto é a igualdade básica de capacidade: “uma pessoa capaz de realizar algumas coisas básicas”. Capacidade pessoal é igual à liberdade pessoal, sendo um conceito que se define pela ideia de potencialidade. O resultado é que toda forma de privação de capacidade é considerada como uma perda da amplitude da liberdade pessoal. Como exemplos de privação de capacidades básicas destacam-se: fome, invalidez física e mental, doença crônica, analfabetismo, etc. Fundamentalmente, capacidade humana é a liberdade de alcançar combinações alternativas de funcionamentos, como “uma variedade de estilos de vida”, que a pessoa possa escolher. Cada pessoa dispõe de um conjunto de capacidades e do qual decorre um vetor de funcionamentos.

Destarte, frisa-se que o objetivo norteador é promover a igualdade e efetivar a busca por uma sociedade mais justa, desse modo elucida-se que a invocação dos direitos humanos alimenta-se da indignação dos ofendidos face à violação da sua dignidade humana (HABERMAS, 2012, p. 31), pois é cediço comentar que a efetividade da eficácia e eficiência destes direitos demonstra que, apesar das adversidades, ainda há tempo para deixar a obscuridade e retrocesso no passado e partir da premissa de que todos são iguais, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, conforme preleciona o art. 1º da CADH (obrigação de respeitar os direitos)¹⁴.

À vista disso, resta-se comprovado, mais uma vez que o Estado, sendo que não é somente obrigação do Poder público com também da própria sociedade como um todo, têm o dever de respeitar os direitos, individualidades e escolhas de cada indivíduo, pois somente aceitando as diferenças é que se pode chegar ao paradigma ideal de convivência pacífica e harmonia que a realidade social tanto almeja.

Portanto, o presente trabalho tem o escopo de promover essa reflexão, esse repensar, tendo como base o próprio SIDH no âmbito de suas jurisprudências para demonstrar, nesse estudo de caso, que a intolerância ocorre e que é dever da sociedade modificar, alterar e erradicar essa violência já instaurada e enraizada na formação ideológica dos sujeitos.

4 A DESUMANIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: o refugiado como *homo sacer* e o princípio do *non refoulement*

¹⁴ Artigo 1.1: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

É importante comentar acerca da globalização no que tange aos refugiados, no sentido de que este é um dos institutos que favoreceram a não proteção e rechaço das pessoas em situação de deslocamento, isto é, a enorme desigualdade nas oportunidades que diferentes pessoas têm incentiva o ceticismo quanto à globalização ser capaz de satisfazer os interesses dos desfavorecidos (SEN, 2015, p. 133). Dessa forma, para Dupas, Ávila e Pereira (2016, p. 1):

O fenômeno da globalização, com a falácia do passaporte universal como documento primário do cidadão globalizado, exclui a realidade das pessoas que se encontram em situação de refúgio. Tem-se a falsa ideia de um mundo positivamente globalizado, porém, a figura do refugiado é desumanizada, colocando-o em uma subcategoria, não é um cidadão global, não é cidadão de estado algum e enfrenta as barreiras dos países aos quais pedem refúgio.

Nota-se, portanto que para os refugiados a globalização limita seu acesso à proteção (UNHCR, 2006 *apud* SILVA, 2017, p. 2), ocasionando, portanto, violações sistemáticas de direitos humanos, podendo ocasionar ainda a aniquilação dos poucos direitos que esses expatriados possuem. Nesse sentido posiciona-se Annan (*apud* UNRIC, 2012?, p. 1), no Relatório do Milênio:

Desde a década de 1990, as guerras têm sido principalmente internas. Foram brutais, ceifando mais de 5 milhões de vidas. Mais do que fronteiras, violaram seres humanos. As convenções humanitárias têm sido sistemática e deliberadamente desrespeitadas, os civis e o pessoal dos organismos de ajuda tornaram-se alvos estratégicos e as crianças foram forçadas a tornar-se assassinas.

Este sujeito que teve seus direitos fundamentais cessados é denominado como *homo sacer*. Segundo Agamben (2010, p. 133), este instituto representa a vida indigna de ser vivida, o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante para o Estado e então pode ser eliminada.

Desse modo, vale mencionar que o ser humano, na qualidade de refugiado, vê-se em uma situação que não possuem direitos, tanto no lugar de origem quanto no país para o qual se dirigiu, sendo, portanto, um ser de “vida nua”, o qual caracteriza-se como o sujeito sem direitos pelo Estado soberano (AGAMBEN, 2010, p. 92), isto é, seria a exceção do poder soberano. Um dos principais pontos que dispõe acerca do *homo sacer*, e o que mais retrata a problemática dos refugiados, é que este ser, para Agamben (2010, p. 131), é matável. Dessa forma, Azeredo (2017, p. 2) ratifica:

Homo sacer ou *vida nua* é um conceito que caracteriza indivíduos que se encontram fora do espectro da cidadania e cuja morte não configuraria homicídio, por se tratar de uma “vida indigna de ser vivida”. Toda sociedade estabelece quem serão considerados os homens sacros e essa determinação parte de um ato soberano do Estado, que define os seus cidadãos e os que serão tratados como “vida sem valor”.

Com efeito, a existência da vida nua, a qual retrata a suspensão dos direitos, retrata que estes são indivíduos excluídos da consideração de seres humanos por outros da mesma espécie, tendo como base da exclusão a própria desumanização (REGO, 2014, p. 44). O instituto da desumanização é caracterizado como sendo a desqualificação do ser humano como humano perante a sociedade, o que intensifica as barbáries a que estes sujeitos foram expostos, pois, o homem é um animal social e a vida não é fácil para este quando as ligações são cortadas (ARENDDT, 2013, p. 15). Ademais, Arendt (2013, p. 20) faz uma crítica ao corpo social, no sentido de que o mesmo perdeu o controle das relações sociais e porque permitiu que seu membro mais fraco fosse excluído e perseguido, a saber, as pessoas em situação de deslocamento.

À vista disso, é cediço comentar que a desumanização a que estes indivíduos foram impostos é condicionada às experiências a que estes sujeitos tiveram, no caso em apreço, os acontecimentos remetem-se à xenofobia que as pessoas em situação de deslocamentos se encontram, ou seja, “não restam muitas dúvidas de que nossa formação cultural pode exercer uma grande influência sobre nosso comportamento e pensamento” (SEN, 2015, p. 124). Nesse sentido, o posicionamento de Sayão (2010, p. 9-10) assevera a problemática:

A pergunta que se tem em mãos há muito é utilizada como forma de justificar a violência de uns sobre os outros. Cabe lembrar a história das civilizações e de como o conceito de homem deu respaldo às mais violentas guerras e genocídios. Vejam-se as cruzadas, a escravidão, a forma como os grandes impérios e totalitarismos se estabeleceram e se impuseram; lembremos das colonizações e outras tantas formas de violência de um povo contra outro, em que se aceitou as mais bizarras escolhas por conta de determinadas perspectivas de sentidos cunhadas e elaboradas racionalmente. A violência e a barbárie em todos esses momentos foram justificadas em razão da verdade sobre o que era o homem então. A escravidão, por exemplo, foi aceita porque os povos escravizados não respondiam ao conceito de humano em vigor. O homem/negro/africano, por exemplo, em sendo diferente do europeu/branco, logo foi considerado inferior sendo, com isto, depreciado e colocado hierarquicamente numa posição de subserviência que permita a sua manipulação e extermínio. Assim como na Alemanha nazista os/as judeus/judias foram considerados sub-raça, inferiores em comparação à raça ariana que então ocupava o lugar de ápice da condição humana. Cabe lembrar ainda dos índios das Américas, dos povos caribenhos, dos incas, maias e astecas que em sendo diferentes do homem europeu, sofreram na pele as marcas da categorização que diziam que esses não eram, que eram seres de segunda ordem.

Não é raro que esta condição preconceituosa é caracterizada como a visão de que as pessoas em deslocamentos não são humanas, são coisas e por serem coisas não possuem direitos. Ademais, como assevera Fédida (*apud* TESHAINER, 2011, p. 152), cabe mencionar que a desumanização é caracterizada como sendo o instituto que:

Consiste em desqualificar, por meio da linguagem, esse olhar do outro, tornando todo diferente inexistente como humano, como uma vida matável, sacrificável, que não tem nenhuma humanidade. Impossibilitando, assim, qualquer capacidade de identificação.

É válido comentar acerca que esta desumanização caracteriza no rechaço de um indivíduo para outro, para tanto, Clastres (2004, p. 83 *apud* SANTOS; VERBICARO, 2017, p. 73) assevera que a rejeição do “outro” conduz uma identificação a si, isto é, o “eu” ao negar o “outro”, ao desprezar suas peculiaridades, suas diferenças, não está apenas discriminando-o, mas está, sobretudo, autoafirmando-se.

Ratifica-se que este é o posicionamento que, devido as intolerâncias, incitam nos indivíduos, portanto, o aumento exponencial da violência às pessoas em situação de deslocamento. Além disso, frisa-se que a violência é fomentada pela imposição de identidades singulares e beligerantes a pessoas crédulas, defendida por competentes artífices do terror (SEN, 2015, p. 21). Com efeito, tais particularidades, insurge à humanidade ocasionando, portanto, o fenômeno do apequenamento dos seres humanos (SEN, 2015, p. 191) demonstrando exatamente aquilo que vem, há muito, sendo combatido, pois, caracteriza o retrocesso da humanidade, o que é explicitamente vedado nos dispositivos de proteção de direitos humanos.

Dessa forma, conforme supramencionado, ao analisar-se a situação em que se encontram, e que são expostas, as pessoas em situação de deslocamento, a todo momento percebe-se um retrocesso no trato humano, como suscitado anteriormente, o que demonstra que os acontecimentos a que o corpo social foi inserido, isto é, os episódios de desumanização na história da humanidade, a situação instaurada assemelha-se a um ciclo vicioso. Nesse sentido, Arendt (2013, p. 18-19) assevera:

Se é verdade que os homens raramente aprendem com a história, também é verdade que podiam aprender pelas experiências pessoais que, como no nosso caso, se repetem repetidas vezes. Mas antes de atirar a primeira pedra contra nós, lembre-se que ser judeu não nos dá qualquer estatuto legal neste mundo. Se tivéssemos que começar por dizer a verdade de que não somos nada para além de judeus, tal significaria que nos expomos ao destino dos seres humanos que, não protegidos por qualquer lei ou convenção política específica, não são mais do que seres humanos. Dificilmente consigo imaginar uma atitude mais perigosa, desde que vivemos

realmente num mundo no qual seres humanos enquanto tais deixaram de existir há já algum tempo; desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certificados de nascimento e algumas vezes até recibos de impostos, e não são mais papéis formais mas factos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende dos estatutos sociais; perdemos confiança em nós próprios se a sociedade não nos aprovar; estamos – e sempre estivemos – prontos para pagar qualquer preço para sermos aceites em sociedade.

Destarte, corrobora-se que todos os países, assim como a sociedade como um todo devem respeitar e garantir a proteção da dignidade de todos os indivíduos, principalmente, nesse caso, das pessoas em situação de deslocamento. Tal fato, como cediço, é previsto no art. 1.1 da CADH e como tal prevê, até mesmo, a possibilidade de instituição de medidas cautelares para salvaguardar os direitos fundamentais, conforme ratifica o art. 2 do mesmo dispositivo. Vale mencionar que fora violado tais dispositivos no caso *Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas vs. República Dominicana* (2014) da Corte IDH, na qual o tribunal ratificou em sentença que embora os Estados mantenham um poder discricionário ao determinar suas políticas migratórias, os objetivos perseguidos por eles devem respeitar os direitos humanos dos migrantes¹⁵ (CIDH, 2015, p. 149).

Ademais, percebe-se todos os dispositivos que visam a proteção dos direitos humanos, ratificam incessantemente que devem ser respeitadas e salvaguardadas as garantias que os indivíduos em situação de deslocamento, intrinsecamente, possuem. Isto posto, um dos princípios norteadores que objetivam esta proteção, o qual é uma norma de natureza *jus cogens*, é o princípio do *non refoulement* ou princípio da não devolução. Este dispositivo, o qual é previsto no art. 33.1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o qual assevera:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço
1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

À vista disso, a CADH também possui a previsão deste princípio em seu ordenamento, o qual é pautado no art. 22.8, a saber:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

¹⁵ 292. (...) Es decir, si bien los Estados guardan un ámbito de discrecionalidad al determinar sus políticas migratorias, los objetivos perseguidos por las mismas deben respetar los derechos humanos de las personas migrantes.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

Cabe mencionar que este princípio norteador tem um efetivo impacto na questão dos refugiados, pois, quando um indivíduo solicita refúgio em outro país, o mesmo não pode ser extraditado, expulso ou devolvido até que o trâmite do processo de solicitação finde. Isto demonstra que o princípio do *non refoulement* deve ser sempre aceito da maneira mais ampla possível por todos os Estados, visto que é um princípio internacional protetor dos direitos humanos, de natureza *jus cogens* (BONI, 2016, p. 36). Tal premissa é corroborada na quinta conclusão da Declaração de Cartágena (1984), a saber:

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de jus cogens.

É importante ressaltar que apesar de a Convenção de 1951 prever a proibição da expulsão em seu ordenamento jurídico, no mesmo artigo, o documento traz uma ressalva em seu parágrafo 2º, a saber:

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (grifo nosso).

Dessa forma, a exceção demonstrada no dispositivo, a qual é de cunho subjetivo, dá aos Estados-signatários uma margem de atuação que os permite “burlar” o texto vinculante do princípio da não-devolução, pois, não há um rol taxativo e/ou exemplificativo do que seria considerado como perigoso para a segurança dos países. Nesse sentido, Boni (2016, p. 35) ressalta a problemática, a saber:

Em razão do texto trazido por este parágrafo apresentar alguns termos subjetivos, como “motivos sérios”, que implicariam “perigo para a segurança do país” ou “constituir grave ameaça para a comunidade”, a definição constante na segunda parte do artigo 33 da Convenção de 1951 deixa margens para interpretações diversas. Neste sentido, os Estados, ainda amparados pelo princípio da soberania nacional, podem declarar entendimentos distintos do que pode ser considerado motivo sério, perigo ou grave ameaça, e assim violar o princípio do *non-refoulement* de acordo com os seus interesses particulares.

No entanto, ao caracterizar este princípio internacional como de natureza *jus cogens*, faz com que os Estados, individualmente ou coletivamente, estão impedidos de violarem, em qualquer circunstância, essa norma (PAULA, 2006, p. 58). De tal forma, corrobora Boni (2016, p. 37-38):

É importante salientar que as provisões do artigo 33, parágrafo segundo, da Convenção de Genebra de 1951, porém, não afetam as obrigações do Estado acolhedor com o princípio do *non-refoulement* sob o direito internacional dos direitos humanos, que não permite exceções. O Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos são formas complementares de proteção. Portanto, o Estado acolhedor é impedido de transferir um refugiado, ou requerente de asilo, se esta ação resultar em exposição deste refugiado a um risco substancial de tortura, por exemplo, em função da Convenção Contra a Tortura de 1984. Esta consideração também se aplica a outras violações de direitos humanos similares, e que também podem ser bastante relevantes se considerarmos a proteção internacional de migrantes que não se encaixam perfeitamente na definição legal de refugiado trazida pela Convenção de Genebra de 1951.

Portanto, a inderrogabilidade deste princípio faz com que em hipótese alguma seja passível sua violação pelos Estados e busca, incessantemente, a efetiva proteção dos direitos humanos. Dessa forma, elucida Paula (2006, p. 58) que caracterizar a obrigação do *non refoulement* como *jus cogens*, é, portanto, um instrumento poderoso para garantir a proteção dos indivíduos e dos seus direitos humanos.

Tendo em vista o número de casos de violação dos direitos humanos que a Corte IDH já julgou, pouquíssimos são aqueles países que cumprem a integralidade as sentenças condenatórias e inapeláveis, principalmente no que tange às violações dos direitos dos refugiados, ocasionando, portanto, na reiteração e perpetuação arbitrária dessas transgressões. Com isso, busca-se demonstrar que, conforme elucida Neves (2016, p. 72), os níveis de cumprimento dessas sentenças são baixos, levando à indagação sobre a real efetividade das sentenças da Corte IDH em garantir a reparação integral das vítimas. Com efeito, corrobora Neves (2016, p. 73) acerca da problemática suscitada:

(...) uma análise focada no cumprimento, por parte dos Estados, dos distintos requerimentos emanados da SIDH, levando em consideração todos os relatórios finais de mérito da CIDH, os relatórios de aprovação de acordos de solução amistosa, e todas as sentenças proferidas pela Corte IDH entre 1º de junho de 2001 a 30 de junho de 2006, envolvendo os Estados partes da CADH que reconheceram a jurisdição da Corte IDH, foram constatados que 50% dessas sentenças não foram cumpridas, 14% se encontravam em estado de cumprimento parcial e 36% estavam totalmente cumpridas.

Este instituto, denominado como *compliance*, visa o cumprimento, a eficácia e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o termo *compliance* representa a ação conforme a norma ou a regra. Em outros termos, *compliance* é agir conforme a regra, dando cumprimento e efetividades ao que está prescrito nas leis e regulamentos, sejam eles internos ou externos, assevera Lira (2014, apud MADEIRA, 2016, p. 124).

Com efeito, cumpre ressaltar que as sentenças internacionais devem ser cumpridas pelos Estados que aceitaram a competência desses órgãos e, se não cumpridas, sanções podem ser impostas no âmbito internacional para a efetivação das decisões (MADEIRA, 2016, p. 125). Nesse sentido, Cançado Trindade e Ventura Robles (2004, p. 91-92 apud MADEIRA, 2016, p. 48), explanam a referida tese, a saber:

Apesar desse movimento em relação à atuação do SIDH e especialmente quanto ao cumprimento das decisões da Corte, verifica-se, ainda, um grau muito baixo de compliance por parte dos Estados que, em geral, cumprem as reparações que implicam indenizações de caráter pecuniário, mas as reparações que implicam investigações efetivas dos fatos que originaram as violações e a identificação, bem como a sanção aos responsáveis, costumam ficar sem descumprimento.

Haja vista que em relação a esta problemática Neves (2016, p. 74) suscita que a maioria das sentenças condenatórias não são cumpridas, mas quando sim, somente é eficaz no que tange a parte que refere-se a compensação pecuniária.

Por conseguinte, insta salientar que tal dispositivo traduz a perspectiva da *compliance* e da efetividade busca identificar os efeitos concretos das instituições internacionais no comportamento dos Estados (RAMANZINI, 2014, p. 32). Com efeito, tal instituto busca efetivar o disposto nas sentenças de mérito, com o escopo de restaurar o *status quo* da dignidade, dos direitos fundamentais e das garantias para salvaguardar e restaurar as prerrogativas atribuídas a todo e qualquer ser de direitos, sem distinção de raça, credo, cor e nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que os direitos dos refugiados é o ramo do direito que mais carece de efetivação e o que mais se percebe a falta e falha na garantia dos direitos humanos dos indivíduos em situação de deslocamento. Em recente atualização de dados pela Agência

da ONU para refugiados (ACNUR, 2020) aponta que 1% da humanidade encontra-se em situação de deslocamento forçado, o alto comissário da ONU, Filippo Grandi (2020), ratifica que: “Testemunhamos uma nova realidade na qual o deslocamento forçado não é mais simplesmente algo que cresce e se espalha, mas deixou de ser um fenômeno temporário e de curto prazo” e percebe-se que, conforme supramencionado, a humanidade enfrenta a maior crise humanitária das últimas décadas, pois, apesar do deslocamento de pessoas ser um fenômeno que existe desde o século XV, foi somente em meados do século XX em que os dispositivos de proteção de direitos desse grupo em situação de extrema vulnerabilidade foram normativados e, por tal motivo, há uma exponencial dificuldade na efetivação e proteção dos direitos humanos dos refugiados.

Pois, apesar das legislações que tratam da garantia dos direitos humanos dos refugiados e do fenômeno de deslocamento em massa, ainda existem muitos indivíduos que não têm acesso ao mínimo que lhes é garantido, por inobservância, ineficácia ou incapacidade dos países aos quais buscam refúgio e os que deveriam lhes garantir as proteções mais básicas (JUBILUT, 2007, p. 206). Isso, portanto, confirma a própria banalização do ser humano e faz com que haja a perpetuação da violência, coibindo, dessa forma, que o refugiado, indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade, tenha direito de viver, tornando-se um ser matável, sem direitos e sem humanidade.

Pode-se afirmar que a temática dos refugiados ainda é extremamente dependente da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorrerá a efetivação da proteção (JUBILUT, 2007, p. 205) e o grande desafio na atualidade é propriamente a efetivação e garantia desses direitos, um vez que, como cediço, o Estado é o maior violador dos direitos fundamentais, fato já ratificado pela Corte IDH. E, apesar de ter-se dispositivos que garantem a permanência e não devolução dos refugiados, tal como preleciona o art. 33.1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), os Estados, ainda assim, detém uma possibilidade de devolver [expulsar] pessoas que, sob sua perspectiva totalmente subjetiva, pelo disposto no parágrafo segundo do mesmo dispositivo – com os dizeres: “seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que (...) constitui ameaça para a comunidade do referido país” – ceifando, portanto, a possibilidade do indivíduo de tentar viver com dignidade e, muitas vezes, condenando aquele ser humano, à morte.

Nesse diapasão, o objetivo desta pesquisa foi de demonstrar que os refugiados são indivíduos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e buscam em outros países a tentativa de restaurar o mínimo de seus direitos, sua dignidade. No entanto, por mais que se encontrem em situações de indefensabilidade devido a todos os traumas que suportaram, ainda têm que conviver com o medo de ser negada sua entrada e estadia no país ao qual buscou refúgio. Nesse sentido, Sen (2015, p. 189) assevera que as adversidades que os vulneráveis e inseguros enfrentam devem ser abordadas em várias frentes.

Para tanto, no *corpus juris* internacional, como visto, possui diversos dispositivos que visam a proteção das pessoas em situação de deslocamento, os quais asseguram e salvaguardam suas garantias aos Estados signatários ou não, quando o direito se tratar de norma *jus cogens*. Nesse ínterim, demonstrou-se o posicionamento da Corte IDH nos julgados que tratam da efetiva violação dos direitos desses indivíduos, bem como as disposições do tribunal acerca das opiniões consultivas requeridas pelos Estados.

É importante ressaltar que ao analisar os julgados da Corte IDH sobre a temática em discussão, percebe-se que a maioria dos Estados, que têm o papel de garantidores, violam os direitos intrínsecos a esses sujeitos e, por conseguinte, o disposto nos documentos de proteção internacional dos refugiados, o que ocasiona na responsabilização internacional deste Estado-signatário. Dessa forma, nota-se que por mais que existam tratados internacionais, leis e documentos que visem a proteção desses vulneráveis, ainda assim esses indivíduos têm seus poucos direitos violados por quem os deveria proteger, mas que por inobservância ou por ação não o faz.

Em um segundo momento, a pesquisa intentou demonstrar a crescente banalização dos direitos das pessoas em situação de deslocamento relacionado à transgressão dos dispositivos internacionais instaurados pelos Estados e a violência praticada contra os vulneráveis. Por conseguinte, demonstrou-se que a violação do instituto da dignidade da pessoa humana, a qual é a garantia do mínimo existencial, é arbitrariamente infringida pelos países e que ocasiona, portanto, na perpetuação das violências para com esses sujeitos.

Por conseguinte, foi demonstrado que a violação de direitos ocasiona na desumanização do sujeito e, portanto, seus direitos. Com esse instituto, buscou-se demonstrar que com o aumento exponencial da violência para com o outro, o apequenamento humano é cada vez mais comum na realidade social, na qual faz com que o transgressor passe a

enxergar o refugiado como *homo sacer*, um sujeito sem direitos para o Estado e que, portanto, torna-se um ser matável.

Posteriormente, destaca-se o princípio norteador da integral proteção dos refugiados, o princípio do *non refoulement* ou, como explanado, da não devolução. Esse instituto visa resguardar e assegurar a estes indivíduos vulneráveis que o mesmo não será extraditado, expulso ou devolvido até que o processo de solicitação de refúgio finalize, ou seja, que seja respeitado o devido processo legal, no entanto, como demonstrado, muitas das vezes essa garantia é violada pelo Estado e, infelizmente, também por seus nacionais.

Desse modo, empreende dizer que tal situação faz surgir a problemática acerca do não-cumprimento do disposto nas sentenças de mérito da Corte IDH, as quais condenam o Estado-parte a restaurar e garantir a proteção dos direitos humanos desses indivíduos e, com isso, percebe-se que quando a sentença é cumprida, somente é relacionada ao âmbito pecuniário.

Portanto, a presente pesquisa visou demonstrar que essa problemática instaurada, a qual foi nomeada como sendo a crise humanitária do século, sendo que os dados do ACNUR (2020), como cediço, apontam que cerca de 80 (oitenta) milhões de pessoas encontram-se em situação de deslocamento e, com isso, 1% da humanidade encontra-se em situação de deslocamento forçado. Tendo em vista esta situação de calamidade instaurada, devido aos conflitos internos, guerras, etc. que fazem com que os sujeitos abandonem seu país de origem e até mesmo sua nacionalidade, o mínimo que todos, principalmente os Estados, deveriam preservar é a dignidade dessas pessoas em situação de deslocamento, pois, o mero fato de ser humano, o indivíduo já possui direitos que devem ser respeitados e sob hipótese alguma deve ser cessado, e principalmente pelo fato de que migrar é um direito humano e como tal deve ser respeitado.

Diante disso, verifica-se que, apesar de existir o instituto da vedação ao retrocesso, as situações em que esses indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade são submetidos, percebe-se que este instituto não é respeitado, ocasionando na perda de direitos que são, ou deveriam ser, intrínsecos ao ser humano. Essa situação é, principalmente, vislumbrada na condição da mulher, e aqui delimita-se à mulher na condição de refugiada, que, conforme ratificado pela Resolução nº 1325 do conselho de Segurança da ONU, a qual reconhece que as mulheres sofrem de forma diferente os impactos da guerra e conflitos internos, sendo este fato confirmado pelo Relatório do ACNUR (2020), na qual ratifica que, atualmente, um terço

dos migrantes testemunha ou é vítima de violência sexual, ou seja, além da situação em que esses indivíduos foram acometidos em seus países de origem, têm ainda que lidar com as situações em que são violados, em todos os sentidos, até mesmo por aqueles que deveriam lhes garantir segurança e dignidade, como agentes estatais, força de segurança e militares, tal como disposto pelo ACNUR (2020), na África Ocidental, os principais autores [de violência sexual] foram forças de segurança, militares e policiais, que foram responsáveis por um quarto dos abusos.

Ante o exposto, vislumbra-se a emergente necessidade de resguardar os direitos das pessoas em situação de deslocamento, bem como a indispensável adoção e efetivação das medidas de proteção, tais como criação de centros de acolhimento que garantam acesso e validação dos direitos desses vulneráveis e promover o cumprimento e respeito às normas internacionais de proteção de direitos humanos, conforme preleciona Jubilut (2007, p. 207), tem-se que propugnar pela efetivação dos padrões mínimos de direitos humanos acordados internacionalmente, para que a proteção à dignidade dos seres humanos seja constante e não um simples paliativo.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados. Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo, 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016.pdf. Acesso em 12 maio 2020.

ACNUR. ACNUR: 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer, 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acessado em 12 maio 2020.

ACNUR. Dados sobre Refúgio, 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em 04 mar. 2020.

ACNUR. Global Trends: Forced Displacement in 2019. 2020. Disponível em: https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.126471181.1065846394.1635090205-94461665.1635090205. Acesso em 18 out. 2021

ACNUR. Novo relatório lista violência e assassinatos de refugiados e migrantes. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/07/1721671>. Acesso em 19 out 2021.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: O poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ALBUQUERQUE, Letícia; PERTILLE, Thais Silveira. O Princípio da Dignidade Humana como salvaguarda da proteção ao Refugiado. *Revista Jurídica*. vol. 03, n°. 48, Curitiba, 2017. p. 358-387. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2185/1365>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ARENDT, Hannah. *Nós, os Refugiados*, 1943. (Trad. Ricardo Santos). *Textos Clássicos de Filosofia*, Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2013.

AZEREDO, Laís. O “homo sacer”, a desumanização e a guerra. *Direitos Humanos e Migrações*. Núcleo de Estudos e Análises Internacionais. UNIESP, 2017. Disponível em: <https://neai-unesp.org/o-homo-sacer-a-desumanizacao-e-a-guerra/>. Acesso em 27 abr. 2020.

BONI, Mathias dos Santos Silva. A natureza *Jus Cogens* do princípio do *Non Refoulement* e a análise de Violações A Este princípio no âmbito da União Europeia. UFRGS, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150956/001009213.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 maio 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI*. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Funag, 2007.

CADH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 05 mar. 2020.

CAMILO, Christiane de Holanda. *Compliance* aplicado às Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos: viabilidade do efeito vinculante. In: *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*. 2018. Disponível em: www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_14/10artigo16FINAL_Layout_1.pdf. Acesso em 11 maio 2020.

CARVALHO, Victor Nunes. O caso da Família Pacheco Tineo *vs.* Bolívia e o princípio do *non refoulement*. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51707>. Acesso em 11 abr. 2020.

CERATTI, Mariana Kaipper. Como homens e mulheres veem a violência de gênero?. *El País*, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/03/internacional/1491233827_778068.html. Acesso em 09 mar. 20189.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Peter Maurer faz um apelo aos Estados: "respeitem as normas da guerra", 2015. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/document/peter-maurer-faz-um-apelo-aos-estados-respeitem-normas-da-guerra>. Acesso em 04 mar. 2020.

CICV. Um momento decisivo para o mundo: líderes da ONU e da Cruz Vermelha emitem um alerta conjunto, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/um-momento-decisivo-para-o-mundo-lideres-da-onu-e-da-cruz-vermelha-emitem-um-alerta>. Acesso em 04 mar. 2020.

CIDH pide a Trump que pare medida migratória: Señala que construir un muro pondrá en riesgo muchas vidas; advierte que estas acciones agravan la crisis humanitária. El Universal, 2017. Disponível em: <http://www.eluniversal.com.mx/articulo/mundo/2017/02/2/cidh-pide-trump-que-pare-medida-migratoria>. Acesso em 14 maio 2020.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CIDH expressa preocupação com as recentes políticas e medidas de migração e asilo nos Estados Unidos, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/130.asp>. Acesso em 03 mar. 2020.

CIDH. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. OAS. Documentos Oficiales: OEA/Ser. L. V. II. Doc. 46, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONFERÊNCIAS Mundiais da Mulher. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher” (Pequim, 1995). ONU Mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. Acesso em 30 set. 2020

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Organização das Nações Unidas (ONU), 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 27 abr. 2020.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: o Brasil e o caso Damião Ximenes. UFPB, 2005. Disponível em: www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/download/4560/3431. Acesso em 10 maio 2020.

CORTE IDH. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados. Série A Nº. 18.

CORTE IDH. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Série A Nº. 1.

CORTE IDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Serie C No. 272.

CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Série C. Nº 251.

CORTE IDH. Caso Gomes Lund “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil (2010). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 09 de set. 2018.

CORTE IDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C N° 282. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abbf85c9.pdf>. Acesso em 30 maio 2020.

CORTEZ, Laura Maria Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), 2017. Cadernos de Direito Actual, N° 8, Núm. Ordinário (ISSN 2340-860X - ISSN e 2386-5229).

CLAM. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Princípios de Yogyakarta. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 09 jun. 2018.

DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS. Cesar Augusto S. da Silva (organizador). Dourados: Ed. UFGD, 2012.

DUPAS, E.; ÁVILA, A. C. P.; PEREIRA J. G. Refugiados: drama da globalização. Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt7_10.pdf. Acesso em 15 maio 2020.

HABERMAS, Jürgen. Um ensaio sobre a Constituição da Europa. Tradução de Marian Toldy e Teresa Toldy. Coimbra: Almedina, 2012.

HORTA, Fernando. A Era da Desumanidade. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/opiniao/a-era-da-desumanidade-por-fernando-horta/>. Acesso em 12 maio 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

MADEIRA, Lúgia Mori. Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil. Rev. Bras. Ciênc. Polít. n. 21. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n21/2178-4884-rbcpol-21-00045.pdf>. Acesso em 02 jun. 2020.

MARCONDES, Dal. Refugiados: Entre a xenofobia e as oportunidades. Envolverde, 2018. Disponível em: <http://envolverde.cartacapital.com.br/refugiados-entre-xenofobia-e-as-oportunidades-2/>. Acesso em 13 mar. 2020.

MERELES, Carla. A crise Humanitária dos Refugiados: muito além da Síria. O Politize! (2018). Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-dos-refugiados/>. Acesso em 05 mar. 2020.

MULHERES Refugiadas. Esquerda Online, 2018. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2018/02/21/mulheres-refugiadas/>. Acesso em 15 maio 2020.

MULHERES Rohingya vivem situação risco em campos de refugiados inadequados: Oxfam alerta para a necessidade de se destinar parte dos recursos de ajuda humanitária para atender as necessidades específicas das mulheres. OXFAM, 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/mulheres-rohingya-vivem-situacao-risco-em-campos-de-refugiados-inadequados>. Acesso em 15 maio 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. O que são os direitos humanos?, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 14 maio 2020.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Compliance na corte interamericana de direitos humanos: um estudo a partir da propriedade comunal indígena. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2016. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7564/1/Dissertacao_ComplianceCorteInteramericana.pdf. Acesso em 03 jun. 2020.

NOGUEIRA, Roberto Passos. Amartya Sen. Observatório Internacional de Capacidades Humanas, Desenvolvimento e Políticas Públicas, 2013. Disponível em: <http://www.capacidadeshumanas.org/site/#/amartyasen>. Acesso em 28 mar. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em 02 mar. 2020.

ONU. ACNUR: países violam direitos de refugiados em vez de acolher populações vulneráveis, 2017. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-paises-violam-direitos-de-refugiados-vez-acolher-populacoes-vulneraveis/>. Acesso em 12 maio 2020.

ONU. Declaração de Cartágena, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 03 jun. 2020.

PAULA, Bruna Vieira de. O Princípio do *Non-Refoulement*, sua natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados. Revista do IBDH, 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em 05 jun. 2020.

PAZ e segurança. ONU Mulheres Brasil, 2000. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/paz-e-seguranca/>. Acesso em 12 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLÍTICAS de “interesse próprio” e egoísmo dos países ricos vão agravar a crise global de refugiados. Amnistia Internacional em defesa dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/politicas-de-interesse-proprio-e-egoismo-dos-paises-ricos-va-agravar-a-crise-global-de-refugiados/>. Acesso em 05 mar. 2020.

PRIMO, Levi. É isto um Homem? / Tradução de Luigi Dei Re. - Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. “O Prometido é Devido”: Compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Universidade De São Paulo. Instituto de Relações Internacionais, 2014. Disponível em: http://143.107.26.205/documentos/defesa_2014-04-22_Isabela_Gerbelli_Garbin_Romanzini_DO.pdf. Acesso em 04 jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

REGO, Patrique Lamounier. Caminhos da Desumanização: Análises e Imbricamentos Conceituais na Tradição e na História Ocidental. Universidade de Brasília – UnB, 2014. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17549/1/2014_PatriqueLamounierRego.pdf. Acesso em 06 abr. 2020.

ROCHA, Gustavo. Os Refugiados e os Direitos Humanos: a proteção de refugiados é uma questão fundamental de direitos humanos. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos#wrapper>. Acesso em 09 maio 2020.

SANTOS, J. C.; VERBICARO, L. P. A proibição do uso do véu islâmico, o repúdio à diferença e a negação da subjetividade da mulher: uma análise do caso S.A.S vs. França, da Corte Europeia de Direitos Humanos. *In*: Verbicaro, Loiane; Leal, Ana; Dias, Bárbara. (Org.). Normalização, poder e direito. 1ed.Salvador: JusPodium, 2017, v. 1, p. 59-86.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAYÃO, Sandro. Como Apresentação: As Faces do Humano. *In*: SAYÃO, Sandro (Org.) Faces do Humano. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

SEN, Amartya. Identidade e Violência: a ilusão do destino. José Antonio Arantes (Trad.). 1. ed. São Paulo, Iluminuras: Itaú Cultural, 2015.

SCHWINN, Simone Andrea; MORAES DA COSTA, Marli Marlene. Mulheres Refugiadas e Vulnerabilidade: A Dimensão da Violência de Gênero em Situações de Refúgio e as Estratégias do ACNUR no Combate a essa Violência. 2016. Disponível em:

<http://www.univates.br/revistas/index.php/signos/article/view/1100/1071>. Acesso em 11 mar. 2020.

SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100163#B19. Acesso em 10 maio 2020.

STEPHANE, Mariana Oliveira Nearey. *The Refugee Crisis: effects and challenges*. Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23649/1/TFM_MarianaStephane.pdf. Acesso em 06 maio 2020.

STF. Supremo Tribunal Federal. O quê, como, onde e o porquê da Corte Interamericana. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/CorteIDHPORTUGUESFINAL.docx>. Acesso em 13 maio 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. XXXIII Curso de Direito Internacional organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro – agosto de 2006. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em 03 maio 2020.

TESHAINER, Marcus Cesar Ricci. Política e Desumanização: aproximações entre Agamben e a Psicanálise. 2011, Tese (doutorado), Faculdade de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

UNRIC. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. Refugiados. 2012?. Disponível em: https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/material_pedagogico/Final-Refugiados.pdf. Acesso em 15 maio 2020.

VIANA, Nildo. Adorno: Educação e Emancipação. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/resafe/article/viewFile/5478/4585>. Acesso em 04 mar. 2020.

VERAS, Nathália Santos. Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2010. Disponível em: <http://ufrj.br/ppgsof/index.php/component/phocadownload/category/4-anais-comunicacao.html?download=140:041>. Acesso em 03 maio 2020.